DECISÃO nº.: 321/**2013 – COJUP**

PAT nº.: 1503/2013 – 1ª URT (protocolo nº. 231222/2013-6)

AUTUADA: **ADLIM-TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.**

ENDEREÇO: Rua Alexandrino de Alencar, 528 - Alecrim
Natal/RN

AUTUANTE: Kilma Maria Couto Freire

DENÚNCIAS: 1 – O autuado deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, com faixa de faturamento anual (1) de até R$ 65.000,00 – conforme demonstrativo em anexo..
2. O autuado deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS para os períodos a seguir: 04/2012 a 12/2012 e 01/2013 a 07/2013.
3. O autuado deixou de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, o Informativo Fiscal (IF) dos períodos a seguir: 2008, 2009, 2010, 2011.
4. O autuado deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o artigo 945 do ICMS, conforme demonstrativo em anexo.

EMENTA: ICMS – 1. Falta de Entrega ao fisco do Arquivo Magnético SINTEGRA, enquanto obrigado a apresenta-lo. 2 – Falta de Entrega das Guias Informativas Mensais (GIM). 3- Falta de entrega de Informativos Fiscais (IF). 4 – Falta de Recolhimento do imposto antecipado.
Garantia do contraditório e da ampla defesa – Comprovação nos autos da condição de contribuinte da autuada – Defesa que não adentra no conteúdo das denúncias fiscais.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

De acordo com o Auto de Infração nº. 0001503/2013 - 1ª URT, lavrado em 14 de outubro de 2013, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas quatro denuncias fiscais, quais sejam: **1. Falta de entrega ao fisco do arquivo magnético com compõe o SINTEGRA,** nos prazos regulamentares, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso XVIII, c/c Art. 631, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; **2. Falta de entrega ao fisco da Guia Informativa Mensal (GIM) do período de abril de 2012 a julho de 2013,** onde foi dado como infringido o Art. 150, incisos XVIII e XIX, combinado com o Art. 578 do RICMS vigente; **3. Falta de entrega ao fisco do Informativo Fiscal (IF) dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011,** onde foi dado como infringido Art. 150 XVIII c/c Art. 150 XIX e Art. 590, do mesmo diploma legal; **4. Falta de recolhimento do ICMS antecipado lançado segundo estabelece o Art. 945 do RICMS**, na forma e prazo regulamentar, onde foi dado como infringido o Art. 150 III c/c Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945, I , "e" daquele regulamento .

Para a primeira ocorrência foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pelo item "1" da alínea "c" do inciso X do Art. 340, para a segunda e terceira ocorrências foi com base na alínea "a" do inciso VII do Art. 340, enquanto que para a quarta e última ocorrência foi proposta a pena de multa disciplinada pela alínea "c" inciso I do art. 340, todos do regulamento RICMS acima citado.

Ao total, está sendo exigido da autuada R$ 8.858,86 (Oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos) de imposto e R$ 15.298,86 (quinze mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos) a título de multa.

O contribuinte deu a sua ciência na peça vestibular em data de 16.10.2013, recebendo a sua via de direito.

Apensos aos autos dentre outros documentos temos a Ordem de Seviço fls. 04), Termo de Intimação Fiscal devidamente chancelada pelo contribuinte (fls. 05), extrato fiscal do contribuinte (fls. 09/15), Relatório Consulta Cadastro (fls. 16/17), Demonstrativos da autuação (fls. 18/28), Relatório Circunstanciado de Fiscalização e termo de Ocorrências (fls. 29/31).

Às fls. 33 temos um Termo de emissão da Repartição Preparadora, dando conta da condição de não reincidente da autuada, no cometimento da infração denunciada.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

A autuada apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 35/40), onde em síntese vem alegando:

1. Que sua empresa não é contribuinte do ICMS, mas sim do ISS, porquanto exerce atividade de serviço de mão de obra terceirizada, conforme dispõe a cláusula 4ª. D o seu contrato social;
2. Que relativamente ao seu CNAE secundário de nº 5620101 (Fornecimento preponderantemente para empresas), observa-se que a denunciada não exerce essa atividade;
3. Que relativamente à operação objeto da autuação fiscal, não há fornecimento de alimentos a terceiros, mas a seus funcionários que se encontram na Petrobrás, no Estado do Ceará;
4. Que a diferença de alíquota relativa às aquisições interestaduais é devida ao Estado de destino, no caso, Rio Grande do Norte, quando o destinatário for contribuinte do ICMS e adquira mercadorias para uso, consumo ou ativo fixo;
5. Que o fato de possuir inscrição estadual, não caracteriza a condição de contribuinte do ICMS;
6. Que requer a produção de prova pericial para comprovação da condição de não contribuinte do ICMS e declaração de improcedência da autuação;

Para corroborar com sua alegações de defesa, o contribuinte apensa aos autos vasto material (fls. 41 a 143), com destaque para o seu contrato celebrado com a Petrobrás S/A (fls. 96/143).

3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 105/109), argumentando em síntese literalmente: " **Temos a informar que a autuação resultou do cumpriment a que fui designada através da OS nº 16652 de 23 de agosto de 2013, para lançar débitos**

pendentes de ICMS constantes n extrato fiscal, ficando a critério do órgão julgador acatar ou não pedido da autuada para realização da perícia.

2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl.33, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – **O MÉRITO**

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra sido lavradas quatro denúncias fiscais: as três primeiras relativas à obrigações acessórias de falta de entrega de arquivo magnético, Guia Informativa Mensal (GIM) e Informativo Fiscal (IF) e a quarta última relativa a falta de recolhimento de ICMS antecipado.

Destaque-se "**ab initio**" que o contribuinte após sua ciência na peça vestibular, recebendo a segunda via dos autos, com todo o conjunto de demonstrativos da autuação, entendendo e discutindo todos os elementos denunciados, tendo-lhe garantidas todos os elementos indispensáveis ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Toda a questão dos autos, está lastreada em se responder se a autuada é considerada contribuinte ou não.

De uma face temos o fato irrefutável de que o contribuinte procurou o fisco do Rio Grande do Norte para fazer sua inscrição no cadastro de contribuintes deste Estado.

E o fez certamente por razões econômicas.

Não bastar-se termos constar de sua ficha cadastral o seu CNAE secundário de nº 5620101 (Fornecimento preponderantemente para empresas),- CNAE GERADOR DE ICMS, a amostragem das notas fiscais de aquisição de mercadorias que constam das fls. 147/152, nos mostram que o contribuinte utilizou-se da condição de contribuinte para adquirir mercadorias com alíquota interestadual de ICMS.

Comece-se por destacar a nota fiscal de nº 8944 (fls.147/148) oriunda do Estado de Pernambuco, com destaque de ICMS na alíquota de 12%, seguida pela nota fiscal 5064 (fls. 149/150) emitida com 7% de ICMS por uma empresa do estado do Paraná e a terceira nota posta a título de exemplo seria a nota fiscal de nº 65449 (doc. De fls.

151/152) emitida por SPARTAN DO BRASIL PRODS. QUIM. LTDA., do estado de São Paulo, também com destaque de uma alíquota interestadual de 7%.

Essa exemplificação acima posta vem confirmar que o contribuinte inscreveu-se no cadastro de contribuinte do Rio Grande do Norte, com intensões de fugir da tributação de alíquota cheia do imposto, ou seja, fugir da situação de aquisição de mercadorias como consumidor final, não podendo por conseguinte, de bom senso aceitar-se a alegação de não contribuinte, como alega a defesa.

Configurada a condição de contribuinte da autuada, à luz da legislação posta nas infringências dá o direito ao fisco do rio Grande do Norte de exigir as obrigações acessórias descritas nas três primeiras ocorrências, como também ao recolhimento do imposto antecipado relacionado na quarta ocorrência.

Cabe aqui destacar também que em nenhum momento dos autos a empresa refutou efetivamente as quatro ocorrências fiscais, limitando-se a focar na tese de não contribuinte do imposto.

Resta-nos tecermos algumas considerações a respeito da quarta denúncia, onde o contribuinte advogado uma tese de não contribuinte , como discutido anteriormente.

Ademais na exigência de imposto exigido na quarta ocorrência, está sendo exigido pelo fisco potiguar a diferença de alíquota do imposto, para parametrizar o princípio federativo do imposto, ou seja, no Brasil, tem-se o partilhamento do imposto entre os estados federados, situação dos autos em que o agente fazendário lastreou sua exigência nos dispositivos dos Artigos 130-A, Art. 131 e Art. 945,I, "e", contra os quais não se insurgiu o contribuinte, em razão da sua consonância com a denúncia apresentada.

As razões da defendente se revelaram portanto ineficazes para elidir as denuncias levadas a efeitos pelo fisco do Rio Grande do Norte, eis que pautadas em elementos objetivos e não desconstituídos.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta , ***JULGO PROCEDENTE*** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa ADLIM-TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA., para impor a autuada a penalidade de R$ 15.298,86 (Quinze mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), previstas no Art. 340 do RICMS citado, conforme alíneas e incisos descritos na peça vestibular, pelas quatro infrações descritas, sem prejuizo da cobrança do imposto da ordem de R$

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

8.858,86 (oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), com os devidos acréscimos legais vigentes.

Remeta-se os autos à repartição preparadora para as providências complementares cabíveis, disciplinadas pelo RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Natal(RN), 03 de dezembro de 2013.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0